



Decisão 02676/2021-7 - 1ª Câmara

Processo: 02817/2018-1

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

UG: IPVV - Instituto de Previdência de Vila Velha

Relator: Márcia Jaccoud Freitas

Interessado: REGINA MARA DE OLIVEIRA LEITE

ATOS SUJEITOS A REGISTRO – APOSENTADORIA – REGISTRO – DETERMINAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

1. Cumpridos os requisitos legais e constitucionais para a concessão de aposentadoria, o ato administrativo respectivo deve ser registrado pela Corte de Contas.
2. Somente nos casos de admissão em data posterior à entrada em vigor da Instrução Normativa TC 31/2014 torna-se obrigatória a apreciação prévia da admissão para o registro da aposentadoria.

A RELATORA EXMA SR. CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS:

Trata-se da concessão inicial de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, por meio da **PORTARIA P N.º 043/2018**, a contar de **28/02/2018**, fundamentada no **art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, §5º, da Constituição Federal de 1988**.

A interessada ocupava o cargo de **PROFESSOR PP – NÍVEL V, FAIXA 07**, do Quadro do Magistério do Serviço Civil do Poder Executivo. Contava na época da aposentadoria com 62 anos de idade e 30 anos e 08 meses de tempo de contribuição, cumprindo os requisitos de, pelo menos, 10 anos no serviço público e 05 anos no cargo.

Os **proventos** foram fixados em **R\$ 2.151,43**.

Por meio da **Instrução Técnica Conclusiva n.º 05392/2020-5**, a área técnica sugere o registro. O **Ministério Público de Contas**, por meio do **Manifestação MPC n.º 00122/2020-5**, do Procurador Luciano Vieira, divergindo da área técnica, pugna pela realização de diligência, para que a origem junte aos autos a decisão de registro do ato de admissão, ou inexistindo, envie o respectivo processo para a devida análise.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

No caso presente, vê-se que a servidora foi nomeada para exercer o cargo efetivo de PEDAGOGO, NÍVEL S em 10/09/2007, tendo entrado em exercício em 01/10/2007, por força de aprovação em concurso público originado pelo Edital PMVV 001/2003.

Por considerar o ato regular, propõe a área técnica o registro do ato concessório, nos termos da ITC 05392/2020-5.

O representante do Ministério Público de Contas, Procurador Luciano Vieira, discordando da área técnica, requer que sejam os autos baixados em diligência para que a origem junte a decisão de registro do ato de admissão, ou inexistindo, envie o respectivo processo para a devida análise (Manifestação MPC n.º 00122/2020-5). Em suas considerações, alega que o parágrafo terceiro do artigo 14 da IN 31/2014 é ineficaz e nulo de pleno direito, violando o art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

Embora não conste dos autos nem no sistema de controle de processos deste TCEES o registro de admissão do servidor, por força do § 3º do artigo 14 da Instrução Normativa 31/2014, entendo que o ato concessório de aposentadoria do servidor pode ser registrado.

Dispõe o parágrafo terceiro do artigo 14 da IN 31/2014:

As admissões efetivadas após a entrada em vigor desta Instrução Normativa deverão ser previamente apreciadas para o registro da posterior aposentadoria, transferência para a reserva, reforma e eventual pensão.

Assim, somente nos casos de admissão em data posterior à entrada em vigor da IN 31/2014, torna-se obrigatória a apreciação prévia da admissão para o registro da aposentadoria.

No caso concreto, a servidora assumiu o exercício do cargo em 01/10/2007, data anterior à entrada em vigor da IN 31/2014, não sendo razoável este Tribunal desconsiderar o disposto em seu próprio regulamento.

Considerando que a servidor em tela preencheu todos os requisitos para a concessão do benefício sob exame, discordando do representante do Ministério Público de Contas e acompanhando a área técnica, entendo que o ato de aposentadoria da interessada pode ser registrado.

Ante o exposto, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

Em 25 de agosto de 2021.

MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Relatora

1. DECISÃO TC- 2676/2021-7

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator:

1.1. REGISTRAR a Portaria P n.º 043/2018, que concede aposentadoria à Sra. **REGINA MARA DE OLIVEIRA**, a contar de **28/02/2018**, com proventos fixados em **R\$ 2.151,43**;

1.2. DETERMINAR ao **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE VILA VELHA** que instrua o processo da interessada com cópia da respectiva decisão de registro; e,

1.3. ARQUIVAR os presentes autos após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 03/09/2021 – 41ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo e Rodrigo Coelho do Carmo.

4.2. Conselheiro Substituto: Márcia Jaccoud Freitas (relatora).

5. Membro do Ministério Público de Contas: Heron Carlos Gomes de Oliveira

CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente